



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

Notícia de fato nº 08190.008114/18-21

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº /2018**

**(Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, neste ato apresentado pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – **PROPED**, tendo como interveniente a **AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS**, e a sociedade empresária **HOTEL KHALIFA LTDA. ME.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.903.590/0001-28, estabelecida no endereço QS 05, Avenida Areal, Lote 30, Águas Claras/DF, CEP 71.955-000, nome fantasia **HOTEL KHALIFA**, doravante designada **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por \_\_\_\_\_, sócio administrador, autorizados pelo disposto do artigo 5ª, da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6949/2009) estabelece, no seu artigo 9º, que é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

de responsabilidade dos Estados-Partes a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico e instalações abertas ao público ou de uso público, eliminando-se obstáculos e barreiras à acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como lhe cabe a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, previstas no capítulo IV, que estabelecem o regramento atinente à implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística nas edificações de uso coletivo, compreendendo-se aquelas destinadas às atividades de natureza hoteleira;

**CONSIDERANDO** que a Política Distrital para Integração Pessoa com Deficiência (Lei nº 4.317/2009) dispõe que na construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 84 da Lei Distrital nº 4.317/2009 dispõe que os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que, embora o artigo 85 da Lei Distrital nº 4.317/2008 exija que hotéis e motéis ofereçam 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência, **o referido dispositivo legal foi superado pelo art. 45, § 1º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão –**, o qual determina que os estabelecimentos hoteleiros ou similares já existentes **deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis**, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível localizada em rota também acessível;

**CONSIDERANDO** que, quanto às áreas comuns dos hotéis, o mesmo art. 45 da LBI determina que os hotéis, pousadas e similares devem adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que o art. 45 da LBI foi regulamentado pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018, que criou distinção entre os hotéis, para fins de especificação das características construtivas, das ajudas técnicas e dos recursos de acessibilidade que devem estar disponíveis aos hóspedes, quanto à data da construção ou do protocolo do projeto arquitetônico, em três categorias distintas;

**CONSIDERANDO** que o COMPROMISSÁRIO precisa adequar suas instalações para cumprir integralmente o disposto na legislação sobre acessibilidade, bem como o disposto na ABNT NBR 9050:2015, conforme constatado pela vistoria realizada pela AGEFGIS e relatada no RVA nº Z080982, documento acostado na notícia de fato nº 08190.008114/18-21, processada na PROPED/MPDFT;

**CONSIDERANDO** que, para a **concessão** ou **renovação** de **alvará de funcionamento**, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade (Lei nº 13.146/2015, art. 60, § 1º, e Decreto nº 5.296/2004, artigo 13, § 1º);

**CONSIDERANDO** que a criação de um produto turístico e hoteleiro com acessibilidade implica em reconhecer o mercado potencial que as pessoas com deficiência representam na sociedade, sem olvidar que, com o envelhecimento, as pessoas começam a apresentar dificuldade ou a perda da mobilidade e a diminuição da visão;

**CONSIDERANDO** que a concepção do hotel acessível é capaz de atender a diferentes expectativas e necessidades dentro de uma dimensão maior, a do turismo inclusivo, promovendo uma oferta turística com qualidade, segurança e hospitalidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

**CONSIDERANDO** que a oferta de um hotel com acessibilidade é diretamente relacionada à concepção de uma sociedade inclusiva, com equiparação de oportunidades para o segmento das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, promovendo a exigência legal do desenho universal;

**RESOLVEM**

Formalizar, por este instrumento, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, o qual será regido pelas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO** se compromete a adequar todas as dependências de seu estabelecimento hoteleiro – tais como dormitórios, recepção, banheiros, áreas de lazer, espaços de circulação etc. – às normas brasileiras de acessibilidade<sup>1</sup>, tendo como parâmetro o **Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z080982** elaborado pela AGEFIS e integrante do presente instrumento (**Anexo I**), no prazo de 2 (dois) anos contados da data da assinatura deste Termo.

**Parágrafo único** – O **COMPROMISSÁRIO** poderá solicitar à AGEFIS orientações quanto às adequações de acessibilidade exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

**CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO** se compromete a

---

<sup>1</sup> Leis Federais nº 7.405/1985, 10.048/2000, 10.098/2000 e 13.146/2015; Decreto Federal nº 5.296/2004; Leis Distritais nº 258/1992, 1.001/1996, 1.042/1996, 1.207/1996, 1.432/1997, 2.086/1998, 2.105/1998 (Código de Edificações), 2.255/1998, 2.477/1999, 2.536/2000, 2.810/2001, 2.996/2002, 3.067/2002, 3.298/2004, 3.374/2004, 3.532/2005, 3.634/2005, 3.637/2005, 3.919/2006, 4.317/2009 e 5.066/2013; Decretos Distritais nº 19.918/1998, 33.741/2002, 33.212/2011, 33.740/2012 e 33.734/2012; Resolução do CONTRAN nº 303/2008 e 304/2008; ABNT NBR 313 e 9050:2015 e demais normas atinentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

disponibilizar o percentual mínimo de **10% (dez por cento)** dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência, compreendendo-se nesse percentual as unidades integrantes do seu empreendimento hoteleiro.

**Parágrafo primeiro** – O percentual de quartos acessíveis estabelecido nesta cláusula observará, quanto aos serviços específicos de acessibilidade a serem executados ou disponibilizados, a **data da construção do edifício**, à luz do art. 4º do Decreto nº 9.296/2018, a ser comprovada com a apresentação de cópia autenticada da carta de Habite-se do prédio em questão, junto à PROPED, no **prazo de 15 dias** contados da assinatura do presente Termo.

**Parágrafo segundo** – O **prazo** para o cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO** nesta cláusula será **o mesmo definido na Cláusula Primeira**.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a apresentar ao Ministério Público, findo o prazo constante das cláusulas anteriores, comprovante da realização das adequações aptas a conferir acessibilidade aos ambientes do hotel, mediante relatório de vistoria elaborado e assinado por profissional habilitado, inclusive com levantamento fotográfico.

**CLÁUSULA QUARTA** – No caso de adequações de acessibilidade que importem em construção, modificação ou demolição de edificação, e que necessitem de prévio alvará, o **COMPROMISSÁRIO** deverá submeter, na forma da lei, o respectivo projeto à Administração Regional competente para obtenção do competente licenciamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

**Parágrafo único** – O **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar, no mesmo projeto, alternativas que garantam o acesso de pessoas com deficiência no estabelecimento hoteleiro para o caso de impossibilidade de cumprimento integral da ABNT NBR 9050:2015, cientificando-se o Ministério Público.

**CLÁUSULA QUINTA** – Aprovado o projeto de reestruturação pela Administração Regional competente, o **COMPROMISSÁRIO** deverá promover as obras necessárias para o cumprimento das normas de acessibilidade, no prazo máximo previsto na Cláusula Primeira.

**Parágrafo único** – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade em virtude de eventual demora na concessão de Alvará pela Administração local, o **COMPROMISSÁRIO** poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância retromencionada.

**CLÁUSULA SEXTA** – A fiscalização do cumprimento do presente TAC será realizado mediante inspeções periódicas pela AGEFIS e/ou pela Assessoria Pericial em Arquitetura e Engenharia Legal – APAEL/SPD/MPDFT.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O descumprimento injustificado da obrigação assumida pelo **COMPROMISSÁRIO** implicará em **multa diária** ao Hotel no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, até o **teto de R\$ 180.000,00**, sujeita a correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real da multa acordada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

**Parágrafo primeiro** – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se ao **COMPROMISSÁRIO** a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

**Parágrafo segundo** – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

**Parágrafo terceiro** – O valor da multa estabelecida nesta cláusula será revertido em favor de duas ou mais entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem oportunamente indicadas pelo Ministério Público.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA OITAVA** - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do **COMPROMISSÁRIO**, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA NONA** - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A interveniente AGEFIS se compromete a não adotar qualquer medida administrativa, no exercício do seu poder de polícia,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

contra o **COMPROMISSÁRIO** durante a vigência do Termo, sem prejuízo dos processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985.

Brasília-DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**WANEISSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
Promotora de Justiça  
**PROPED**

**BRUNA MARIA PERES P. DA SILVA**  
Diretor(a)-Presidente  
**AGEFIS**

---

**Sócio-Administrador**  
**Hotel Khalifa**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

# Anexo I

RVA nº Z080982 – AGEFIS